

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO  
Secretaria de Gestão  
Central de Compras

Brasília, 28 de maio de 2018.

Ao Senhor  
FERNANDO GONÇALVES COSTA  
Leiloeiro Público Oficial e Rural  
Email: [contato@multileiloes.com](mailto:contato@multileiloes.com)  
[sec@multileiloes.com](mailto:sec@multileiloes.com)

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO N.º 4

### 1. DAS PRELIMINARES

#### 1.1. Do instrumento interposto

Trata-se de impugnação apresentada por FERNANDO GONÇALVES COSTA, Leiloeiro Público Oficial e Rural, contra termos do Edital de Pregão Eletrônico n.º 2/2018 - UASG 201057, que tem por objeto a Seleção e contratação de LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL para a realização, incluindo a preparação, organização e condução, de LEILÕES PÚBLICOS DE VEÍCULOS, pertencentes ao patrimônio da Administração Pública Federal, considerados ociosos, antieconômicos, irrecuperáveis, sucatas e outros, em Brasília/DF, condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

#### 1.2. Da tempestividade

De acordo com o disposto no artigo 28 do Decreto n.º 5.450, de 2005, que regulamenta o Pregão na sua forma Eletrônica, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório, desde que o faça em até dois dias úteis da data fixada para a abertura da sessão pública.

*Decreto n.º 5.450, de 2005*

*(...)*

*Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.*

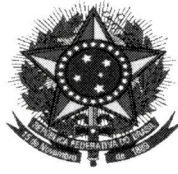
**1.2.1.** Dessa forma, tem-se que a impugnação é tempestiva, vez que a mesma foi transmitida na forma prevista no instrumento convocatório em 25.5.2018, às 12h23min e retransmitida em 25.5.2018 às 12h24min, pelo que se passa à análise de suas alegações.

### 2. DO PEDIDO E DAS ALEGAÇÕES

**2.1.** A Impugnante, inconformada com a decisão do Pedido de Impugnação n.º 1, por ela interposto, apresentou nova peça impugnatória que, em síntese, reforça sua solicitação de que o presente certame seja suspenso alterando o critério de disputa.

**2.2.** A seguir destacam-se as principais alegações trazidas na peça impugnatória:

*“Na intenção de impedir procedimento em desacordo com a Lei por essa pregoeira, apresento abaixo novos argumentos para a impugnação ao Edital 2/2018.”*



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO  
Secretaria de Gestão  
Central de Compras

*É importante ressaltar que a solicitação desse leiloeiro é para SUSPENDER O PREGÃO OU ALTERAR O CRITÉRIO DE DISPUTA, conforme o abaixo exposto:*

...

*O percentual de repasse à Administração sobre a comissão do leiloeiro será utilizado para fins de apuração do menor preço, que será critério adotado para classificação das propostas dos leiloeiros.*

*O Decreto 21.981/32, que regula a profissão do leiloeiro, em seu art. 24, determina a forma de remuneração do profissional, que seguirá a seguinte regra:*

*Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.*

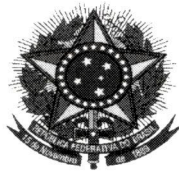
*Observa-se, portanto, que as disposições constantes no edital em questão, que utilizam como critério para determinar o menor preço das propostas, o percentual pago pelo arrematante que será utilizado para remunerar o leiloeiro, incorre em violação ao princípio da legalidade que deve reger os atos da Administração Pública.*

*O Decreto 21.981/32 especifica a fixação de percentual mínimo da arrematação para remunerar o profissional, de modo que não pode o Poder Público, aduzindo a busca pela proposta de menor custo, infringir tal garantia.*

*A Administração Pública está negociando o que é inegociável, pois exige um percentual de repasse da comissão de 5%, estabelecida no Decreto 21.981/32, como forma de classificação dos licitantes, **exigência que é abusiva e que viola o sistema remuneratório do profissional leiloeiro.***

***A legislação não faculta à Administração Pública a redução do referido percentual, ainda que por via indireta, como a imposição da redução do valor cobrado pelo percentual para se competir no certame público.***

***Não é o Poder Público quem paga ao leiloeiro a comissão de 5% estabelecida pelo art. 24, parágrafo único, do Decreto 21.981/32, razão pela qual não deve estabelecer em edital a possibilidade de apresentação de propostas com redução desse percentual.***



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO  
Secretaria de Gestão  
Central de Compras

*Decerto, a remuneração do indivíduo que realiza atividade econômica pode ser por ele utilizada como bem entender, inclusive renunciando a ela, se assim desejar. Todavia, essa disponibilidade cabe apenas e tão somente ao seu titular.*

*Não pode a Administração Pública querer dispor da verba remuneratória do profissional. Prever como critério classificatório a cobrança do menor percentual, além de violar o texto claro do Decreto 21.981/32, ainda retira por vias oblíquas qualquer disponibilidade sobre a remuneração. Isso porque, ainda que indiretamente, objetivando sagrar-se vencedor da licitação, o profissional é forçado a abrir mão de parte de sua remuneração.*

...  
*Não bastasse a ausência de previsão legal para o critério de classificação das propostas adotado pela Administração e a ofensa direta ao instrumento normativo que regula a profissão de leiloeiro (Decreto 21.981/32), a exigência de repasse de parte da comissão é indevida também por constituir uma forma de enriquecimento ilícito da Administração Pública, sem qualquer amparo legal.*

*A exigência de repasse sobre a comissão legalmente garantida ao leiloeiro constitui evidente forma de constrangimento ilegal à participação dos licitantes e uma fonte de obtenção de receitas não permitida por lei.”*

2.3. Ao final, o Impugnante solicita, novamente:

*“Nestes termos pede e espera deferimento ao pedido de impugnação do edital, **SUSPENDENDO O PREGÃO OU ALTERANDO O CRITÉRIO DE DISPUTA.**”  
(grifei)*

### 3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Novamente esclarece-se que, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 8.666, de 1993 a minuta do Edital e seus anexos foi submetida à análise e aprovação da Consultoria Jurídica desta Pasta. Portanto a **LEGALIDADE dos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 2/2018 é inquestionável.**

3.3. Continua o Impugnante com entendimento equivocado quanto ao percentual de comissão a ser paga pelo Arrematante ao Leiloeiro Público Oficial disposto no instrumento convocatório. Este percentual não pode ser inferior a 5 (cinco) por cento, conforme disposto no art. 24 do Decreto nº 91.981/32. **Repisa-se: comissão a ser paga pelo Arrematante ao Leiloeiro Público Oficial está fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor arrematado, exigência essa em perfeita harmonia com o dispositivo legal.**

3.4. O critério de julgamento estabelecido no Edital em comento é o maior repasse à Administração, pelo Leiloeiro Público Oficial, sobre a Comissão de 5% (cinco por cento), vez que a própria Administração, assim como o Leiloeiro Público Oficial, também terá custos na realização dos Leilões, tais como: publicação dos avisos na imprensa oficial e em jornal local, custos com a própria instrução dos processos de leilões, etc. O que se pretende é tão somente minimizar tais custos.



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO  
Secretaria de Gestão  
Central de Compras

**3.4.1.** Desta forma, a exigência mínima de repasse à Administração sobre a comissão do Arrematante ao Leiloeiro Público Oficial, ao contrário da alegação do Impugnante, não constitui constrangimento ilegal à participação de interessados e tão pouco obtenção de receitas não permitidas por lei.

**3.4.2.** Conforme disposto no Edital, o repasse mínimo aceito pela Administração será de 0,01% (um centésimo por cento) sobre a Comissão de 5% (cinco por cento). Se for tomado **como exemplo** a apuração de um leilão no valor total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) temos que:

A comissão do Leiloeiro Público Oficial será de R\$ 25.000,00 e, caso este tenha sido vencedor do certame, com o percentual mínimo estabelecido que é de 0,01%, o repasse à Administração será de R\$ 250,00.

**3.4.2. É no mínimo incoerente e descabido afirmar que a Administração estaria se enriquecendo ilicitamente com tal importância.**

**3.5.** Como dito na resposta ao Pedido de Esclarecimento n.º 1, a profissão de Leiloeiro é uma Atividade Econômica e, como tal, está sujeita às leis do mercado. Saliente-se, ainda, que não há, no parágrafo único do art. 24 do Decreto n.º 21.981/32, qualquer menção que o Leiloeiro não possa dispor do valor recebido a título de comissão, que é de 5% (cinco por cento). Isso porque se trata de um direito patrimonial, logo, disponível. Segundo o Vocabulário Jurídico de PLÁCIDO E SILVA, “DISPONÍVEL. Na linguagem jurídica, (latim *disponere*) quer exprimir tudo de que se possa dispor livremente. E, a rigor da técnica jurídica, quer então significar toda a espécie de bens que possam ser negociados ou alienados, porque se encontram livres e desembaraçados e porque pode o alienante dispor deles a seu bel-prazer, visto ter capacidade jurídica e estar na livre administração dos mesmos bens”. E por ser um direito disponível, não há quaisquer óbices legais à renúncia parcial pelo leiloeiro da comissão prevista no art. 24, parágrafo único, do Decreto n.º 21.981/32.

**3.6.** Não há dúvidas de que o pregão de que trata o edital ora impugnado em nada contraria a legislação em vigor, vez que o critério de julgamento, além de ser legal, demonstra-se razoável e justo.

**3.6.1.** Resta assim comprovado que não assiste razão ao Impugnante na medida em que o ponto impugnado está legal e fundamentalmente justificado.

#### **4. DA CONCLUSÃO**

**4.1.** Do exposto, com base na matéria apresentada à apreciação, com esteio nos argumentos acima e não contrariar a legislação em vigor, JULGA-SE IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada e decide a Pregoeira que ficam inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico n.º 2/2018.

  
**GILNARA PINTO PEREIRA**  
Pregoeira